



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

**PARECER Nº 327/2023**

**Autoria: Vereador Robson Moreira**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E A SUA FIXAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**1. RELATÓRIO**

Aportaram-se os autos nesta assessoria jurídica visando análise quanto ao Projeto de Lei Ordinária 029/CMPR/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da atualização da lista de medicamentos da farmácia básica e a sua fixação na rede pública de saúde de Primavera de Rondônia e dá outras providências.

É o relatório.

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta assessoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público.



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

### **3. DO PROJETOS DE LEI**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***

***IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)***

***VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;***



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 041/2018 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CE/RS. A Constituição Federal, no artigo 196, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O artigo 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

Percebe-se, pois, que o Projeto de Lei nº 041/2018 está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, *caput*, da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte”. Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

Inclusive, no estudo da matéria “atos administrativos”, é clássica a lição de que a publicação dos atos oriundos da atividade administrativa configura requisito de eficácia, isto é, só com a garantia da publicidade esses atos estarão aptos à produção dos seus efeitos. Veja-se, portanto, o quanto é valorizado o princípio constitucional da publicidade em relação à atividade administrativa.

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes**:*

***I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

***II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

***III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***

***IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***

***V - desenvolvimento do controle social da administração pública.***

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988, não vislumbra-se óbice no prosseguimento do projeto de lei.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de lei Ordinária 029/CMPR/2023, posto à análise, possui legalidade.



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**Advogado OAB/RO 5.408**